JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: UMA TENDÊNCIA CONTEMPORÂNEA. BREVES REFLEXÕES ACERCA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NA COMARCA DE FRANCA.

NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE: A CONTEMPORARY TREND. BRIEF REFLECTIONS ON NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE IN THE JUDICIAL DISTRICT OF FRANCA.

Leonardo Nascimento Prudente Dos Santos[1]

Wendell Luis Rosa[2]

RESUMO

A evolução do sistema jurídico penal brasileiro tem sido marcada pela incorporação crescente de mecanismos de justiça negocial, inspirados no modelo de plea bargaining dos Estados Unidos. Institutos como a transação penal, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal têm ganhado espaço em nosso ordenamento jurídico, motivados por uma busca por maior eficiência e celeridade processual. Esses mecanismos oferecem alternativas ao processo penal tradicional, permitindo que o acusado obtenha benefícios em troca de sua colaboração e reconhecimento de culpabilidade, facilitando a resolução antecipada de conflitos penais e a redução da carga sobre o sistema judiciário. Contudo, a expansão da justiça consensual levanta preocupações significativas em termos de eficácia, equidade e integridade. O artigo, ao focar na aplicação desses mecanismos na cidade de Franca, São Paulo, procura ilustrar como esses institutos operam em contextos locais e quais são suas implicações práticas. A análise se baseia em relatos de defensores públicos que atuam no município, apontando inconsistências e desafios que comprometem a justiça e a eficácia no sistema penal. Na análise da transação penal e da suspensão condicional do processo, verifica-se que, apesar de serem eficientes na desobstrução das varas criminais, esses institutos frequentemente desconsideram os interesses das vítimas e impõem uma negociação desigual ao acusado, especialmente aos hipossuficientes. Quanto à colaboração premiada,

[1] Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Universidade de Franca (UNIFRAN)

[2] Bacharel em Direito pela Universidade de Franca (UNIFRAN); Mestre e Doutor em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP); professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade de Franca (UNIFRAN); professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP); Coordenador da Escola Superior de Advocacia – núcleo Franca no triênio (2022-2024); Advogado criminalista. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0862506524176464; Orcid: https://orcid.org/0000-0002-5753-6389; E-mail: wrosa@unaerp.br

observa-se que sua aplicação em Franca é limitada, possivelmente devido à natureza socioeconômica dos investigados atendidos pela Defensoria Pública. Por fim, o acordo de não persecução penal, embora visto como uma ferramenta útil para reduzir o número de processos criminais, também apresenta riscos de coerção, levando à confissão de delitos por parte de inocentes. Essas constatações revelam uma realidade em que a justiça negocial, ao priorizar a eficiência processual, pode comprometer direitos fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência. A análise crítica desses institutos, portanto, é essencial para garantir que a busca por celeridade e economia processual não ocorra em detrimento da justiça e da equidade.

Palavras-chave: justiça penal negocial; tendência contemporânea; comarca de franca.

ABSTRACT

The evolution of the Brazilian criminal justice system has been marked by the increasing incorporation of negotiated justice mechanisms, inspired by the United States' plea bargaining model. Legal instruments such as the *transação penal* (penal settlement), the conditional suspension of proceedings, plea agreements (*colaboração premiada*), and non-prosecution agreements have gained ground in our legal system, driven by a quest for greater efficiency and procedural speed. These mechanisms offer alternatives to traditional criminal proceedings, allowing the accused to obtain benefits in exchange for cooperation and an admission of guilt, thereby facilitating the early resolution of criminal disputes and reducing the burden on the judiciary. However, the expansion of consensual justice raises significant concerns regarding effectiveness, fairness, and integrity. By focusing on the application of these mechanisms in the city of Franca, São Paulo, this article seeks to illustrate how these instruments operate in local contexts and what their practical implications are. The analysis draws on accounts from public defenders practicing in the municipality, highlighting inconsistencies and challenges that compromise justice and effectiveness within the criminal system. Regarding the *transação penal* and the conditional suspension of proceedings, it is evident that, while efficient at clearing backlogs in criminal courts, these instruments often disregard victims' interests and impose unequal negotiation terms on the accused, particularly those who are economically disadvantaged. As for plea agreements (*colaboração premiada*), their application in Franca appears limited, possibly due to the socioeconomic profile of the individuals under investigation who are served by the Public Defender's Office. Finally, the non-prosecution agreement, while viewed as a useful tool for reducing the number of criminal cases, also presents risks of coercion, leading innocent individuals to confess to offenses. These findings reveal a reality in which negotiated justice, by prioritizing procedural efficiency, may compromise fundamental rights such as due process and the presumption of innocence. A critical analysis of these mechanisms is, therefore, essential to ensure that the pursuit of speed and procedural economy does not come at the expense of justice and fairness.

Keywords: negotiated criminal justice; contemporary trend; Franca judicial district.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico penal brasileiro tem passado por transformações significativas com a crescente adoção de mecanismos de justiça negocial criminal, fortemente influenciados pelo *plea bargaining* estadunidense. Estes mecanismos, já presentes em nosso ordenamento jurídico, incluem a transação penal, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal. Estes institutos de justiça consensual têm sido amplamente discutidos no contexto da busca por maior eficiência e celeridade processual, pautados por uma filosofia eficientista e instrumentalizadora do processo penal.

Tais institutos oferecem alternativas ao processo penal tradicional, pautado no sistema acusatório, permitindo que o acusado obtenha benefícios em troca de sua colaboração e, principalmente, o reconhecimento de sua culpabilidade, o que teoricamente facilita a resolução antecipada de conflitos penais e a redução da carga sobre o sistema judiciário.

Todavia, essa tendência de expansão dos espaços de consenso e negociação na justiça criminal levanta questões cruciais sobre a eficácia, a equidade e a integridade desses mecanismos.

No presente artigo almeja-se realizar uma análise crítica desses institutos com um enfoque específico na cidade de Franca, São Paulo. A escolha desse município é relevante para compreender como as práticas de justiça negocial se manifestam em contextos locais e suas implicações para a população. A análise abarcará não apenas as características e objetivos dos institutos, mas também as críticas teóricas e empíricas que emergem de sua aplicação prática, pautando-se no relato de defensores públicos atuantes no município, revelando possíveis inconsistências e desafios que precisam ser enfrentados para garantir a justiça e a eficácia no sistema penal.

1 JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL NO BRASIL

A justiça negocial criminal no Brasil foi oficialmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 98, I, criou a possibilidade de soluções consensuais no processo penal para infrações de menor potencial ofensivo, contrapondo-se às formas coativas e verticalizadas de resolução dos casos criminais[3]. Sua existência foi reforçada pela Lei 9.099 de 1995, que instituiu o Juizado Especial Criminal (JECRIM)[4] e introduziu a transação penal e a suspensão condicional do processo no nosso sistema jurídico.

Por "justiça negocial" entende-se uma relação essencialmente contratual, na qual ambas as partes envolvidas, em igualdade de condições e poderes, negociam termos que sejam benéficos e satisfatórios para ambas. No âmbito criminal, contudo, as partes envolvidas são, geralmente, o Ministério Público e o suposto autor de um ilícito penal, o que evidencia uma clara disparidade na relação de poder, um elemento crucial para o consensualismo.

Nesse sentido, John Langbein critica que o consensualismo penal ocorre em uma relação coercitiva entre o Ministério Público e o acusado, que é induzido a confessar a prática delituosa e a renunciar ao seu direito ao julgamento em troca de uma sanção penal mais branda do que a prevista abstratamente, que poderia ser imposta ao final do processo. [5]

Complementa, neste sentido, Vasconcellos[6]:

> pensa-se que a justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerente.

3 PRADO, Geraldo. Transação Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 09-10.
4 BRASIL. Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 08 jul. 2024.
5 LANGBEIN, John H. Torture and Plea Bargaining. The University of Chicago Law Review, vol. 46, n. 1, p. 3-22, 1978. p. 8. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4154&context=uclrev>. Acesso em: 08 jul. 2024
6 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 55.

Assim, buscando soluções céleres e que promovam economia processual, criou-se um "microssistema"[7] onde as partes podem pactuar acordos e transações com o objetivo de encerrar processos criminais ou até mesmo impedir seu início, contribuindo para a desobstrução do sistema judiciário.

Portanto, é evidente o caráter eficientista e instrumentalizado da justiça consensual criminal, o que revela o primeiro ponto nevrálgico desta questão: a lógica eficientista e instrumentalizada da justiça negocial criminal, em detrimento de direitos fundamentais, como o devido processo legal, a presunção de inocência, o princípio da necessidade e a individualização das penas.

Nesse sentido, Melo e Ribeiro[8] afirmam:

> [...]Essa pretendida eficiência encontra suas raízes no desejo de que o sistema penal e, particularmente, os dispositivos processuais penais estejam a serviço de um rígido e inexorável combate à criminalidade [...] a importação de um modelo de justiça célere, econômica e eficiente conduz a uma incontornável fissura no núcleo rígido dos direitos fundamentais em matéria processual penal[...]

Ademais, o Pacote Anticrime[9], ao importar uma versão simplificada do *plea bargaining* estadunidense, instituiu, em 2019, o Acordo de Não Persecução Penal, regulamentado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal. Esse instituto, de aplicação pré-processual, permite ao Ministério Público propor termos e condições ao investigado para evitar o início da persecução penal, eliminando, assim, a possibilidade de julgamento e consequente condenação criminal.

Para isso, a lei exige o cumprimento de alguns requisitos, sendo o principal deles a confissão formal da infração penal pelo investigado. Dessa forma, há uma valoração exacerbada da confissão incriminadora[10], que, devido à coercitividade da proposta, nem sempre reflete a verdade dos fatos. Este é o segundo ponto central da problemática em questão: a coerção nas propostas de acordo e transações, levando à

7 GIACOMOLLI, Nereu José. Legalidade, Oportunidade e Consenso no Processo Penal na Perspectiva das Garantias Constitucionais. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006 p. 312

8 MELO, Marcos. E. V.; RIBEIRO, Marcelo H. M. Justiça criminal negocial e "Plea Bargaining": a fragilização do devido processo e a prevalência autoritária da racionalidade neoliberal eficientista. São Paulo: Boletim IBCCRIM, 2023. v. 28 n. 333. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/37>. Acesso em: 08 ago. 2024. p. 9.

9 BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm >. Acesso em: 15 ago. 2024.

10 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 176.

confissão de inocentes que temem uma punição mais severa.

Outrossim, é importante destacar o instituto da colaboração premiada, regulamentado pela Lei nº 12.850 de 2013, que possibilita "recompensar" os investigados que colaborarem com a produção de provas em ações penais relacionadas ao crime organizado.

Esses quatro institutos distintos constituem o que, hoje, configura a justiça negocial criminal no Brasil e serão objetos de nossa análise.

1.1 TRANSAÇÃO PENAL

A Transação Penal, prevista na Lei nº 9.099/1995, é o primeiro instituto a regulamentar a justiça negocial no direito penal brasileiro. Trata-se de uma alternativa à persecução penal aplicável a infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, delitos que não envolvam violência ou grave ameaça e cuja pena máxima abstrata não exceda dois anos, bem como contravenções penais, independentemente da pena máxima cominada, com exceção dos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Além disso, é requisito subjetivo a primariedade do investigado, bem como a existência de bons antecedentes e boa conduta social, com o objetivo de evitar a estigmatização que acompanha os investigados e réus em processos criminais, especialmente aqueles que até então demonstraram ser membros idôneos da sociedade.

O acordo de transação penal impõe ao investigado a aceitação de uma pena restritiva de direitos ou multa, sem a necessidade de confissão dos delitos investigados. Após a homologação da transação pelo juiz e o cumprimento integral das medidas acordadas, a punibilidade é extinta, evitando assim uma possível condenação.

Desse modo, o investigado que cumpre as medidas impostas em sede de transação penal preserva a condição de primariedade e não possui antecedentes criminais. O único registro relacionado à transação destina-se exclusivamente a impedir que o mesmo indivíduo usufrua dos efeitos da transação penal antes do prazo de cinco anos previsto no inciso II do § 2º do art. 76 da Lei nº 9.099/1995.

As hipóteses de inadmissibilidade da transação penal estão estabelecidas no § 2º do art. 76 da referida lei, conforme transcrição a seguir:

> I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
> II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
> III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida."

Nota-se a preocupação do legislador em não beneficiar criminosos contumazes, assim beneficiando de algum modo a prática reiterada de ilícitos penais.

1.2 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Semelhante à Transação Penal, a Suspensão Condicional do Processo, também conhecida como "Sursis Processual", constitui um instituto do direito penal consensual, estabelecido pela legislação dos juizados especiais criminais no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, é necessário consignar que a aplicação do referido instituto ultrapassa os limites do JECrim, uma vez que a legislação prevê o alcance de situações previstas ou não na Lei n. 9.099/95. Assim, por exemplo, é possível se cogitar o oferecimento da suspensão condicional do processo a um delinquente que praticou um crime de furto simples (art. 155, *caput*, do CP), o qual não será julgado perante o juizado, mas enseja a aplicação do sobredito benefício.

Regido pelo artigo 89 da referida lei, este instituto possibilita ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor ao acusado de crime cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 (um) ano, e que não esteja sendo processado nem tenha sido condenado por outro delito, bem como que atenda aos requisitos do Sursis Penal previstos no artigo 77 do Código Penal, a suspensão do processo por um período que varia de dois a quatro anos.

Caso a proposta seja aceita pelo réu e seu defensor na presença do juiz, este, ao receber a denúncia, poderá decidir suspender o processo e submeter o réu a um período de prova. Durante esse período, o juiz poderá estabelecer as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de realização; II - restrição de acesso a determinados locais; III - proibição de sair da comarca de residência sem a autorização

do juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório perante o tribunal, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Importante ressaltar que o réu não é obrigado a confessar o crime pelo qual está sendo acusado para que a suspensão condicional do processo seja aplicada. O juiz também poderá estipular outras condições adicionais à suspensão, desde que sejam pertinentes ao fato e à situação pessoal do réu.

Ao final do período de suspensão, e uma vez cumpridas todas as condições impostas, a punibilidade será declarada extinta, preservando-se, assim, a condição de primariedade do réu.

1.3 COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada, regulamentada de forma geral pela Lei nº 12.850/2013, é um instituto de justiça negocial aplicado, a princípio, nas investigações policiais de crimes envolvendo organizações criminosas.

Consiste na oferta feita aos investigados, que, ao cooperarem com as investigações -seja identificando coautores e partícipes da organização criminosa, revelando a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas entre seus membros, ou colaborando na recuperação total ou parcial dos frutos dos delitos cometidos pela organização - podem ter suas penas privativas de liberdade reduzidas em até dois terços ou convertidas em penas restritivas de direito. Na melhor hipótese, esses colaboradores podem até receber o perdão judicial.

Embora a colaboração premiada seja aplicada principalmente a crimes envolvendo organizações criminosas e a outros delitos com previsão legal específica, como crimes hediondos e extorsão mediante sequestro, é relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, tende a reconhecer a possibilidade de colaboração premiada em qualquer crime cometido em concurso de agentes.

Este posicionamento do tribunal pode ser observado com clareza no Habeas Corpus n. 582.678 – RJ, de relatoria da Ministra Laurita Vaz[11], que traz a seguinte ementa:

> HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1.º DA LEI N. 9.613/98) E CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (RESPECTIVAMENTE PREVISTOS NOS ARTS. 317, § 1.º E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA EM JUÍZO DE DIREITO. DELAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DA LEI N. 12.850/2013. **POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM QUAISQUER CRIMES COMETIDOS EM COAUTORIA**. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO QUE NÃO SE FUNDAM EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES DO DELATOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL LASTREADA EM INFORMAÇÕES ANTERIORES À DELAÇÃO OU A FATOS ANTECEDIDOS DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES (ART. 4.º, INCISO I, PARÁGRAFO 16, TAMBÉM DA LEI N. 12.850/2013). DESCOBERTA FORTUITA EM DILIGÊNCIA AUTORIZADA EM CAUSA QUE TRAMITA EM RAMO DIVERSO DO PODER JUDICIÁRIO. ELEMENTO DE PROVA VÁLIDO PARA FUNDAR INVESTIGAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
> (Grifo nosso)

Assim, o entendimento da 6ª Turma do STJ destaca a flexibilidade da colaboração premiada, permitindo sua aplicação a uma ampla gama de crimes além daqueles tradicionalmente associados a organizações criminosas. Embora esse entendimento possa aumentar a eficácia no combate ao crime, também levanta preocupações significativas. A expansão do uso da colaboração premiada pode acarretar riscos, especialmente se as medidas investigativas não forem baseadas em informações robustas além das declarações dos delatores, evitando uma dependência excessiva dessas declarações.

Tal dependência pode enfraquecer o sistema judicial e promover uma justiça penal que prioriza a eficiência em detrimento da equidade. Portanto, é crucial que a aplicação da colaboração premiada seja monitorada com rigor para evitar abusos e garantir que os princípios legais e éticos sejam preservados, sem transferir ao acusado a responsabilidade do Estado de produzir provas concretas.

[11] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 582.678 – RJ, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 14 de junho de 2022. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001170263&dt_publicacao=21/06/2022 >. Acesso em: 12 ago. 2024 Impetrante: Rafael Luiz Duque Estrada Roig

1.4 ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal, regulamentado pelo art. 28-A, introduzido no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime, é um instituto de justiça criminal negocial, aplicado na fase pré-processual. Consiste em uma proposta elaborada, via de regra, pelo Ministério Público ao investigado pela prática de crimes não violentos com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, desde que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Esse acordo, se aceito pelas partes e homologado pelo juiz, impede o oferecimento da denúncia, encerrando a persecução penal antes mesmo de seu início.

Entre as exigências previstas pelo artigo 28-A mencionado estão a confissão formal e circunstanciada do delito pelo investigado, a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, a renúncia a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, a prestação de serviços comunitários, o pagamento de quantia pecuniária a entidade pública ou de interesse público e o cumprimento de outras condições determinadas pelo *parquet* por prazo específico.

2 A JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL NA CIDADE DE FRANCA – SP

Apesar da carência de dados estatísticos sobre a aplicação dos institutos de justiça negocial criminal no município de Franca - uma vez que tanto as Varas Criminais quanto o Ministério Público local não forneceram tais dados, mesmo após repetidas solicitações dos autores deste artigo - o presente estudo se beneficiou das valiosas contribuições de membros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo atuantes na cidade. Com base nesse aporte, procederemos com uma análise local da justiça criminal consensual.

A justiça consensual criminal em Franca, assim como em todo o território nacional, mostra-se mais eficiente na desobstrução das Varas Criminais do que na solução consensual de conflitos entre as partes interessadas (vítima, Ministério Público e réu).

Nesse contexto, a estrutura dos institutos consensuais brasileiros revela uma significativa ausência de compromisso tanto com as vítimas quanto com a hipossuficiência dos investigados em relação ao Estado na aplicação desses institutos despenalizadores.

Observa-se que o Estado assume a posição de maior interessado na composição, principalmente para reduzir o número de processos criminais em tramitação nas Varas Criminais, frequentemente desconsiderando o caráter restaurativo do direito penal em relação às vítimas. Além disso, e de maneira ainda mais grave, são suprimidos princípios fundamentais do sistema acusatório, como o devido processo legal e o direito de defesa, no que se refere aos investigados ou réus (des)favorecidos por transações e acordos.

O consensualismo, portanto, revela-se meramente nominal, configurando-se, na prática, como um "contrato de adesão" oferecido pelo Ministério Público, que frequentemente desconsidera o interesse da vítima e quaisquer contrapropostas do investigado ou réu.

2.1 TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

De acordo com os defensores públicos que atuam na cidade de Franca e colaboraram com este artigo, a transação penal e o sursis processual não se revelam uma ferramenta eficiente para a solução consensual de conflitos penais no município, especialmente no que diz respeito aos principais interessados - a vítima e o suposto autor do ilícito penal. Os termos e condições propostos pelo Ministério Público, por vezes não contemplam de maneira satisfatória o real interesse da vítima, comprometendo qualquer potencial viés restaurador que a medida poderia oferecer.

Ainda em relação à disparidade de condições entre investigados e a promotoria, é crucial destacar elementos básicos da justiça negocial criminal que são comuns a todos os institutos: a voluntariedade do acusado, o pleno entendimento dos benefícios e prejuízos da negociação por parte do acusado e a adequação da proposta à

denúncia apresentada[12]. Nesse contexto, defensores públicos atuantes no município de Franca ressaltam que um grande número de seus assistidos, em sua maioria pessoas de baixa renda e baixa escolaridade, frequentemente não compreendem completamente os prós e contras da transação penal e da suspensão condicional do processo.

No entanto, é inegável o caráter instrumentalizador e a eficiência desses institutos na redução do número de processos que tramitam no Juizado Especial Criminal de Franca. O cumprimento das condições impostas ao acusado extingue a punibilidade, evitando um julgamento criminal, o que é um efeito, em tese, positivo sob a perspectiva funcionalista do Estado. Contudo, Aury Lopes Jr, adverte que "não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena".[13] Dessa forma, a ampliação da justiça consensual pode relativizar direitos fundamentais inerentes ao processo penal e ao sistema acusatório.

Ademais, é importante ressaltar o efeito social positivo da transação penal e da suspensão condicional do processo. Ao não gerar antecedentes criminais para o investigado que aceita a transação, evita-se o etiquetamento social[14], prevenindo os efeitos criminológicos negativos associados ao rótulo de "criminoso". Isso inclui a dificuldade do indivíduo estigmatizado em conseguir emprego formal, o que pode, de certa forma, contribuir para sua marginalização.

2.2 COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração ou delação premiada, conforme definido no item 1.3 deste artigo, é um mecanismo que concede benefícios penais ao investigado ou réu em troca de sua colaboração voluntária com as investigações sobre organizações criminosas e outros delitos para os quais a delação seja aplicável.

12 FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5919 >. Acesso em: 12 ago. 2024.
13 JR, Aury L. Direito Processual Penal. 21ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva. 2024. p. 2-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 12 ago. 2024.
14 BARATTA, ALESSANDRO. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, 2011.

Assim, ao ajudar na coleta de provas e na condução da investigação criminal, o colaborador produz as evidências necessárias para uma possível condenação em lugar do Estado, o que, como aponta Vasconcellos, configura uma indevida inversão das cargas processuais, revelando a ineficiência do Estado em construir um padrão probatório suficiente para romper a presunção de inocência sem o auxílio do próprio investigado[15].

Já no que diz respeito à sua aplicabilidade no município de Franca, os colaboradores da Defensoria Pública mencionam nunca terem atuado em casos em que a delação premiada foi aplicada, e desconhecem defensores de outras sedes e estados que tenham feito o mesmo. Esse cenário revela que o público assistido pela Defensoria Pública, em sua maioria composto por pessoas de baixa renda, não se vê envolvido em atividades criminosas passíveis de aplicação da colaboração premiada, o que pode indicar um caráter de segregação socioeconômica da medida.

Por fim, pode-se concluir que, assim como outros institutos de justiça negociada, a colaboração premiada busca eficiência processual, visando uma maior celeridade nas investigações policiais e na obtenção de uma condenação criminal desejada.

2.3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o mais recente instituto de justiça negocial criminal em nosso ordenamento, é, talvez, o que mais se assemelha ao *plea bargaining* estadunidense. Amplamente aplicado no município de Franca, o ANPP é bem visto pelos defensores públicos locais, ao menos sob uma perspectiva pragmática, uma vez que o acordo reduz consideravelmente o número de processos criminais e, a princípio, proporciona penas mais brandas do que aquelas aplicadas em caso de condenação.

15 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 113.

No entanto, nossos colaboradores da Defensoria ressaltam o efeito pernicioso do ANPP ao exigir a confissão da prática do delito imputado aos acusados. Assim, conforme a experiência prática no município, frequentemente há confissões de delitos por parte de acusados que, a todo momento, afirmavam veementemente sua inocência, mas temiam uma eventual condenação em um processo criminal.

Esse panorama teratológico é, lamentavelmente, comum na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal e do *plea bargaining* de maneira geral. A ânsia por celeridade processual e o grande número de condenações penais, usados como instrumentos de resposta à sociedade, causam invariavelmente um atropelamento do devido processo legal e do direito à defesa dos acusados e réus sujeitos à barganha processual.

Em paralelo à realidade francana, cabe a análise do panorama estadunidense descrita por Fassin, que é particularmente espantosa:

> Em três décadas, em nível federal, o número de casos tratados publicamente em um tribunal passou de um para cada cinco a um para cada trinta: 97% dos processos são destarte resolvidos às pressas, sob pressão dos promotores, que por sua vez deixam passar acusações mais pesadas e penas mais severas, sem que um exame aprofundado permita estabelecer os fatos perante os quais o réu aceita ou não se acusar; estima-se que, dentre os 2,2 milhões de detentos nos Estados Unidos, mais de 2 milhões se encontram em prisão sem ter tido direito a um processo, sendo que uma parte deles, impossível de mensurar, mas certamente significativa ante os dados parcialmente disponíveis, se declararam culpados a despeito de sua inocência. [16]

É impossível mensurar o número de acusados que confessam delitos dos quais são inocentes por medo da persecução penal em Franca. Esse número certamente existe, como sugere a realidade estadunidense apontada por Russel D. Covey[17], mas é, sem dúvida, maior do que o aceitável: zero.

Na cidade de Franca, observamos através dos defensores públicos que muitos assistidos acabam assumindo a culpa e abrindo mão de seus direitos devido à coação das propostas de ANPP. Essa realidade levanta uma questão alarmante: quantos inocentes estão sendo penalizados por crimes que não cometeram, coagidos a aceitar acordos e amedrontados por uma possível condenação criminal injusta? O custo humano

[16] FASSIN, Didier. Punir: uma paixão contemporânea. Belo Horizonte: editora Âyiné, 2021. p. 38-39.
17 COVEY, Russel D. Mass exoneration data and the causes of wrongful convictions. SSRN Eletronic Journal, jul/2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1881767>. Acesso em: 02 ago. 2024.

desse fenômeno é incalculável e clama por uma reflexão urgente sobre as práticas e garantias do sistema de justiça.

Desse modo, estamos diante de uma realidade muito mais aproximada do sistema inquisitorial, como bem apontado por Gabriel Anitua,[18] onde há uma supervalorização da confissão dos investigados em detrimento do devido processo legal, do princípio da necessidade e o direito a ampla defesa, tão caros ao sistema acusatório adotado no Brasil.

Sobre esse ponto, John Langbein elabora um paralelismo entre a barganha processual e os instrumentos de tortura medievais:

> [...] como os europeus de século atrás, que empregavam estas máquinas, nós fazemos o acusado pagar caro pelo seu direito à garantia constitucional do direito a um julgamento. Nós o tratamos com uma sanção substancialmente aumentada se ele se beneficia de seu direito e é posteriormente condenado. Este diferencial da sentença é o que torna a *plea bargaining* coercitivo[19]

Dessa forma, fica nítido o alto custo da celeridade processual obtida por meio da barganha, considerando a extrema fragilização do sistema jurídico penal acusatório adotado pelo Brasil, onde não é cabível nem tolerável tamanha violação dos direitos fundamentais dos acusados ou réus.

Assim, ao considerarmos a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal sob a luz das evidências e das críticas expostas, não podemos ignorar o preço alto que pagamos pela celeridade processual. O sistema de justiça deve equilibrar a eficiência com a proteção intransigente dos direitos fundamentais.

A tentação de simplificar o processo penal para aliviar a carga do sistema não pode justificar a violação de garantias essenciais como o devido processo legal e o direito à ampla defesa. Se permitirmos que a pressão por resultados rápidos continue a eclipsar essas proteções, estaremos, sem dúvida, traindo os princípios que sustentam a justiça e perpetuando um sistema onde a inocência pode ser sacrificada em nome da conveniência.

18 ANITUA, Gabriel Ignacio. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latino-americanas. Vol. 1. N° 01. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2015. Disponível em: < https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/3 >. Acesso em 19 jul. 2024.

19 LANGBEIN, John Harris. Tortura e plea bargaining. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Sistemas processuais penais (org.). Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 141

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica dos institutos de justiça negocial criminal, com foco na cidade de Franca, revela uma preocupante expansão da barganha processual além do que é estipulado pelo art. 98, I, da CF/88, representando um risco significativo ao sistema acusatório. Esta expansão, ao buscar uma celeridade processual e desobstrução das Varas Criminais, compromete princípios constitucionais fundamentais como o devido processo legal e o direito de defesa.

Desse modo, ao extrapolar as disposições do art. 98, I da CF/88, que estabelece a possibilidade de soluções consensuais apenas para infrações de menor potencial ofensivo, corre-se o risco de criar um ambiente jurídico em que a celeridade processual é priorizada em detrimento da justiça material. Essa instrumentalização do processo penal, influenciada pelo modelo estadunidense de *plea bargaining*, desvirtua as garantias constitucionais do sistema acusatório, transformando acordos e transações em verdadeiras armadilhas para os acusados, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Assim sendo, a coerção subjacente nas propostas de acordo, frequentemente aceitas por investigados que temem punições mais severas, leva à confissão de inocentes e ao enfraquecimento do sistema de garantias constitucionais.

Do mesmo modo, em Franca, as evidências apontam para a realidade preocupante de que muitos investigados, temendo uma possível condenação mais severa, acabam cedendo às propostas de acordo, mesmo que isso implique na confissão de crimes que não cometeram. Essa prática é particularmente preocupante quando analisada sob a ótica dos defensores públicos locais, que frequentemente lidam com assistidos que não compreendem completamente as implicações de tais acordos. Dessa forma, a expansão desmedida da barganha processual compromete não apenas a integridade do sistema de justiça, mas também a dignidade dos indivíduos envolvidos.

Ademais, é imprescindível criticar a postura inaceitável do Ministério Público e das Varas Criminais de Franca, que, ao se omitirem na divulgação de dados e informações sobre a aplicação dos institutos de justiça negocial no município, agem em flagrante desrespeito ao princípio da transparência e à lei de acesso à informação. A inércia dessas instituições, mesmo diante das reiteradas solicitações dos autores por meio

de todas as vias oficiais, revela uma atitude que não apenas prejudica a produção deste estudo, mas também enfraquece a confiança da sociedade no sistema de justiça. Essa obscuridade, intencional ou não, é profundamente lesiva ao interesse público e ideologicamente alinhada a valores contrários ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, é imperativo que se reconheça os limites constitucionais da justiça negocial criminal no Brasil e que se promovam reformas que assegurem a proteção dos direitos fundamentais no processo penal. A experiência em Franca serve como um alerta sobre os perigos de se ampliar a barganha processual sem uma reflexão crítica sobre suas consequências, revelando a necessidade urgente de repensar as práticas vigentes para que o sistema penal brasileiro não se afaste de suas balizas constitucionais, garantindo a justiça e a equidade para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. *La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latino-americanas*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 1, n. 01, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/3>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*; tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 15 ago. 2024.

COVEY, Russel D. *Mass exoneration data and the causes of wrongful convictions*. SSRN Electronic Journal, jul. 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1881767>. Acesso em: 02 ago. 2024.

FASSIN, Didier. *Punir: uma paixão contemporânea*. 1ª. ed. Belo Horizonte: editora Âyiné, 2021.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros. *O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira*. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/rev-dir/article/view/5919>. Acesso em: 12 ago. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

JR, Aury L. *Direito Processual Penal*. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2024. p. 2-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

LANGBEIN, John H. *Torture and plea bargaining*. The University of Chicago Law Review, v. 46, n. 1, p. 3-22, 1978. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4154&context=uclre>. Acesso em: 08 ago. 2024.

_____. Tortura e plea bargaining. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Sistemas*

processuais penais. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

MELO, Marcos E. V.; RIBEIRO, Marcelo H. M. *Justiça criminal negocial e "Plea bargaining": a fragilização do devido processo e a prevalência autoritária da racionalidade neoliberal eficientista*. São Paulo: Boletim IBCCRIM, 2023. v. 28 n. 333. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/37>. Acesso em: 08 ago. 2024

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

Submetido em 10.05.2025

Aceito em 30.09.2025